DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 432/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5648/2013
PROTOCOLO	: 1415264
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADA E/OU INTERESSADA	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

1. Inspeção Ordinária relativa ao período de julho a dezembro de 2012 junto ao Fundo Especial de Saúde/MS;
2. Regularidade – Arquivamento.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório de Inspeção Ordinária n. 17/2013, realizado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto ao Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, compreendendo o período de julho a dezembro de 2012, tendo como titular do órgão, a Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, então Secretária de Estado de Saúde.

No item primeiro – f. 10/11, manifestou-se a Inspetoria quanto a medicamentos controlados e distribuídos pela Casa de Saúde, unidade da Secretaria de Estado de Saúde, informando que foram detectadas várias caixas contendo elevado número de medicamentos, com os prazos de validade vencidos, e segundo informações obtidas, seriam descartados.

Prossegui a 5ª Inspetoria em suas justificativas aduzindo que tais medicamentos foram adquiridos em cumprimento a mandados judiciais, e que dito estoque decorria do fato de que os pacientes contemplados com a medida judicial, não compareceram para a retirada, seja por si ou por representantes, sendo que as motivações a essas atitudes não eram de conhecimento da Unidade de Saúde, ressaltando que as aquisições cumpriam regiamente a determinação

judicial, não só quanto ao tipo de medicamento, mas igualmente quanto à quantidade a ser utilizada pelos pacientes.

Ressaltou que diante da não retirada de tais medicamentos pelos pacientes, e por falta de controle do prazo de vencimento, ficam inutilizados e acarretam grande prejuízo aos cofres estaduais, e aduziu ainda, que ditos medicamentos poderiam ter sido utilizados para salvar outras vidas, caso fossem doados a entidades beneficentes de saúde, dentro do prazo de validade.

Conclui a 5ª Inspetoria afirmando que o responsável pelo controle e distribuição dos medicamentos, deverá responder pelos atos que chamou de omissivos, materializados pela inércia em não adotar medidas para evitar o perecimento dos mesmos, em detrimento dos recursos dispendidos pelo erário, e que dito fato contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Tendo recebido dito relatório, determinei a intimação da Responsável para manifestação – f. 139/145, constando dos autos que o Senhor Antônio Lastoria, Secretário de Estado de Saúde quando da intimação, compareceu com justificativas, acompanhadas de diversos documentos – f. 148/161, e em seguida determinei nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria – Análise Conclusiva n. 14352/2013, na qual informa que não foram prestadas as informações necessárias a afastar as irregularidades, mantendo, assim, o mesmo posicionamento do Relatório.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 11507/2014, no pondera que não se pode atribuir a responsabilidade pelos problemas elencados no Relatório de Inspeção à Ordenadora de Despesas que apenas e tão somente cumpriu ordens judiciais determinando ditas aquisições, somando-se ao fato de falecimento de alguns beneficiários, ou mesmo abandono do tratamento por parte de outros, razão da existência do estoque com medicamentos vencidos, entendendo terem sido observadas as disposições legais, e se pronunciando, ao final, pelo arquivamento do processo. É o relatório.

III – VOTO:

Antes de adentrar aos termos do presente processo, me permito lembrar que situação idêntica já foi objeto de minha manifestação nos autos TC/MS 118655/2012, de Relatório-Destaque ao Relatório de Inspeção Ordinária

n. 128/2012, e que naqueles autos todas as justificativas e documentos encaminhados foram acolhidos e que a decisão final foi pelo arquivamento, e, outra não poderá ser a decisão nestes autos, diante da similitude de assunto.

Quanto ao presente processo entendo igualmente como posto pelo Ministério Público de Contas, de que não se pode responsabilizar a Secretária de Estado de Saúde, quanto a medicamentos adquiridos em decorrência determinação do Poder Judiciário, que obriga ao Ordenador de Despesas ao cumprimento, atendendo a quantidades que seriam necessárias ao tratamento dos beneficiados por estas liminares.

De igual maneira entendo que os Ordenadores de Despesas em casos tais, não tem como prever quais pacientes irão à óbito antes da conclusão do tratamento e igualmente quais e quantos desistirão de dar continuidade, e, assim, a obviedade que um estoque se formaria sem utilização e com o decorrer do tempo perderiam seu prazo de validade.

Entendo que para uma solução, haver-se-ia de ter um acompanhamento por parte do Fundo Especial de Saúde a cada um dos pacientes beneficiados com as liminares judiciais, mas igualmente entendo que isso demandaria um volume de servidores que geraria um custo elevado ao Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que as informações dão conta de que existem mais de 1.440 ações anuais.

Assim, como demonstrei nos autos TC/MS n. 118655/2012, a maior responsabilidade é do Governo Federal, encarregado de manter lista com todos os medicamentos que são ofertados gratuitamente aos que são acometidos por males como o câncer, por exemplo, de forma a que ditas listas se mantenham atualizadas quanto aos novos remédios que são produzidos para ditos tratamentos e, assim, evitar-se-ia que liminares judiciais fossem proferidas determinando aquisição exatamente destes novos medicamentos.

Nesse sentido, acompanho integralmente o Parecer da lavra do Ministério Público de Contas, entendendo não ser possível responsabilizar os Ordenadores de Despesas que atuam em fiel cumprimento às determinações judiciais e voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 181, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 0027ªSessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 181, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se
Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa